

TC 011.374/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Município de Barcelos/AM.

Recorrente: Valdeci Raposo e Silva (036.871.632-53)

Advogado: Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9.221, procuração e-tcu - Aba: Representações Legais.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Município de Barcelos/AM. Convênio. Execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio. Não comprovação da boa e regular aplicação da verba federal repassada. Execução parcial da obra. Imprestabilidade da parte edificada. Abatimento, do débito a ser imputado à empresa contratada, da parte efetivamente executada. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para alterar o mérito do julgado. Negativa de provimento do recurso.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 56) interposto por Valdeci Raposo e Silva contra o Acórdão 3598/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 46).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda.;

9.2. condenar o Sr. Valdeci Raposo e Silva:

9.2.1. individualmente ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Quadro anexo à peça 46

Quadro anexo à peça 46

9.2.2. solidariamente com a empresa Construban Serviços e Construções Ltda. ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Quadro anexo à peça 46

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo mencionados a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Quadro anexo à peça 46

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito de Barcelos/AM na gestão 2005/2008, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio 3.063/2006 (Siafi 587.242).

2.1. O ajuste teve por objeto a “execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio”, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

2.2. Para a consecução da avença, foram previstos R\$500.000,00 de verba da União e R\$25.000,00 de contrapartida municipal. Contudo, somente foram liberados R\$400.000,00, mediante as Ordens Bancárias 2007OB913550, de 18/12/2007, e 2008OB901028, de 12/2/2008, no valor de R\$ 200.000,00 cada. O ajuste vigeu no período de 29/12/2006 a 24/12/2008 e previu a apresentação de contas até 22/2/2009.

2.3. Após desenvolvimento, entendeu-se que a Funasa, após analisar a prestação de contas da primeira e da segunda parcelas repassadas à municipalidade – de R\$200.000,00 cada –, e realizar inspeção **in loco** no empreendimento, apontou a execução de apenas 30% do objeto avençado (Relatório de Visita Técnica, peça 3, p. 384). Contudo, foi imputado por esta Corte de Contas ao recorrente a totalidade dos recursos repassados, uma vez que a parcela executada não teve serventia à comunidade e não alcançado a finalidade almejada no ajuste.

2.4. Registrou-se ainda que o responsável não colacionou aos autos documentos que demonstrassem, de forma cabal, não só o adimplemento completo do que ajustado, mas também o

necessário e imprescindível nexos de causalidade entre as despesas ocorridas e os recursos do Convênio 3.063/2006.

2.5. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 59-61, ratificado pelo Relator (despacho de peça 63).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se subsistem elementos nos presentes autos que impliquem o trancamento das contas por iliquidáveis e se a capacidade econômica e(ou) financeira do apenado é suficiente para afastar a imputação da sanção.

Do trancamento das presentes contas.

4.2. Defende-se, em síntese no recurso, a necessidade de citação solidária de outros ex-gestores e do trancamento das presentes contas sem julgamento do mérito em razão da impossibilidade do recorrente em juntar a documentação comprobatória da execução do objeto do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242).

4.3. Para tanto argumenta que:

a) ocupou a gestão municipal nos períodos: 16/12/2006 a 21/12/2006; 27/12/2006 a 31/12/2006; e exercícios 2007-2008 e no período de vigência do convênio o município teve dois gestores: o defendente, no período supramencionado, e a Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, nos períodos de 1º/1/2006 a 15/12/2006 e 22/12/2006 a 26/12/2012;

b) deveriam ser incluídos como responsáveis além da Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, ex-Prefeita, os Srs. Mariolino Siqueira de Oliveira e Mariolino Siqueira de Oliveira Júnior, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e Contador do convênio, uma vez que extraviaram os documentos pertinentes à prestação de contas, pois praticavam atos administrativos, tendentes a pagamentos diversos;

c) ante a impossibilidade de ter acesso à documentação, ajuizou uma ação de exibição de documentos perante a Justiça do Estado do Amazonas (0604312-23.2016.8.04.0001), sendo distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Manaus (peça 28, p. 18-24), o que, por si, já enseja que suas contas sejam consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 197 a 213, do RI-TCU, ademais, justificaria o trancamento a ausência dos documentos em sua posse;

d) a reponsabilidade em prestar contas deve recair sobre o prefeito sucessor Sr. José Ribamar Beleza, eleito para a gestão 2009-2012, uma vez que o convênio terminou em 24/12/2008, e sua prestação de contas estava prevista para 22/2/2009, ou seja, após o término de seu mandato – 31/12/2008;

e) “em momento algum permaneceu inerte, pelo contrário, demonstrou total interesse em apresentar suas contas, contudo sequer teve conhecimento da imperiosa necessidade, até mesmo em razão de que a real responsabilidade da prestação de contas deve ser ao seu sucessor”, e aplicável a Súmula/TCU 230;

f) a prefeitura de Barcelos/AM, no final de seu mandato, teve todas as suas contas bloqueadas pela justiça local, assim, tal medida já justificaria o trancamento e a determinação de que as contas são iliquidáveis;

g) a execução da obra em lugares distintos naquela municipalidade, inviabilizou sua execução total no prazo estabelecido no termo de contrato.

4.4. Por fim, aduz que “não possui condições de arcar com tais sanções, haja vista que se encontra em processo de reestruturação financeira, pois não se encontra mais como chefe do executivo de Barcelos e tendo ficado afastado dos seus negócios por alguns anos, em virtude do cargo que ocupava, agora que está voltando ao mercado de trabalho e ainda não tem como arcar com os valores cobrados”.

4.5. Dessa forma “a aplicação de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) viola a dignidade da pessoa humana, pois o ex-gestor, ora Recorrente, para cumprir com o estabelecido no Acórdão acima destacado, prejudicará sua subsistência e de sua família e ainda assim, não terá condições de cumprir com toda a obrigação”.

Análise:

4.6. Entende-se não assistir razão ao recorrente, uma vez que o mesmo não colacionou qualquer documento que comprovasse a execução do objeto, a utilidade da parcela executada e a demonstração do nexo de causalidade entre o objeto e os recursos aplicados.

4.7. As razões recursais repetem os argumentos já apresentados nas alegações de defesa e em nada inovam em relação ao decidido no acórdão condenatório, portanto, matéria já enfrentada no voto condutor do acórdão questionado, conforme parágrafos 14-21 constante à peça 47.

4.8. Após reexame dos autos, verifica-se que a responsabilidade do recorrente se encontra claramente evidenciada nos termos dos parágrafos mencionados do voto condutor. Assim, ficou evidenciado a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades descritas, quais sejam, execução do objeto, a utilidade da parcela executada e a demonstração do nexo de causalidade entre o objeto e os recursos aplicados.

4.9. Apesar de o recorrente repetir argumentos idênticos aos examinados no acórdão recorrido, esses foram novamente examinados, em razão das características do efeito devolutivo na fase recursal. Entretanto, verificou-se, conforme registro acima, que as alegações novamente trazidas aos autos pelo recorrente não são capazes de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal no acórdão recorrido.

4.10. Vale também mencionar que o recorrente alega o extravio de suposta documentação por agentes públicos municipais, mas não colaciona qualquer evidência acerca do afirmado. Nesse ponto, convém citar a doutrina de Mauro Schiavi:

Diante da importância da prova para o processo, Cernelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).

4.11. Assim, entende-se aplicável ao caso o apotegma **allegare nihil et allegatum non probare paria sunt** (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa).

4.12. Se após a decisão da Justiça do Estado do Amazonas (0604312-23.2016.8.04.0001), distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Manaus, sobrevierem documentos relevantes à presente TCE e que possuam eficácia sobre as provas do presente processo, ainda possui o recorrente a oportunidade de opor o recurso de revisão.

4.13. Não custa, ainda, lembrar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao

gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

4.14. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

4.15. Nesse sentido são os Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

4.16. Assim, não há como acatar as alegações do trancamento das contas por não possuir a posse da suposta documentação que comprovaria regularidade da aplicação dos recursos.

4.17. Por fim, sobre a condição financeira, vale lembrar que de acordo com precedente deste Tribunal (Acórdão 1790/2014 - Plenário), a aplicação de sanções, na sistemática processual do TCU, guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade dos responsáveis, não com sua capacidade econômico ou financeira para quitar a dívida.

4.18. Assim, não há amparo legal para acolher a tese recursal aventada pelo recorrente.

CONCLUSÃO

5. Das análises anteriores, conclui-se que não subsistem elementos que impliquem o trancamento das contas por iliquidáveis e que a dosimetria da multa guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade dos responsáveis, não com sua capacidade econômico ou financeira.

5.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao recurso**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 18/6/2018.

Giuliano Bressan Geraldo

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5